SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309733 - RS (2026/0268906-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTALE LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
		EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
		CESAR AUGUSTO DURÃES RIBEIRO - PR076593
		VINÍCIUS JOSÉ BESCIAK - PR077856
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO CEDIDOS POR TERCEIROS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM FUNDADA EM TEMA REPETITIVO (TEMA N. 578/STJ). RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO NA ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. PRECLUSÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INVIÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ). INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de origem negou seguimento ao recurso especial por conformidade do acórdão recorrido à tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 578/STJ), hipótese em que o único recurso cabível é o agravo interno perante o Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil). Inaplicável a fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes: AgInt no AREsp 2.919.456/RS; AgInt no AREsp 2.604.380/MS.

2. Operada a preclusão, resta inviável a rediscussão do mérito quanto à alegada violação dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 805 do Código de Processo Civil, porque a parte não interpôs o agravo interno na origem. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp 2.697.363/RS.

3. A alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil está intrinsecamente vinculada à matéria apreciada sob o Tema n. 578/STJ e, por isso, igualmente não comporta exame nesta via. Precedente: AgInt no AREsp 2.431.996/SP.

4. Ainda que superado o óbice, o juízo negativo de admissibilidade indicou incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; a agravante não impugnou

Documento eletrônico VDA60321245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 59226d70-38f0-47c7-9beb-e2e455dcb431

de forma específica tais fundamentos, atraindo a aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.168.637/RS; AgInt no AREsp 2.141.230/SP.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 59226d70-38f0-47c7-9beb-e2e455dcb431

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309733 - RS (2026/0268906-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTALE LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
		EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
		CESAR AUGUSTO DURÃES RIBEIRO - PR076593
		VINÍCIUS JOSÉ BESCIAK - PR077856
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO CEDIDOS POR TERCEIROS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM FUNDADA EM TEMA REPETITIVO (TEMA N. 578/STJ). RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO NA ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. PRECLUSÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INVIÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ). INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de origem negou seguimento ao recurso especial por conformidade do acórdão recorrido à tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 578/STJ), hipótese em que o único recurso cabível é o agravo interno perante o Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil). Inaplicável a fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes: AgInt no AREsp 2.919.456/RS; AgInt no AREsp 2.604.380/MS.

2. Operada a preclusão, resta inviável a rediscussão do mérito quanto à alegada violação dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 805 do Código de Processo Civil, porque a parte não interpôs o agravo interno na origem. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp 2.697.363/RS.

3. A alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil está intrinsecamente vinculada à matéria apreciada sob o Tema n. 578/STJ e, por isso, igualmente não comporta exame nesta via. Precedente: AgInt no AREsp 2.431.996/SP.

4. Ainda que superado o óbice, o juízo negativo de admissibilidade indicou incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; a agravante não impugnou

Documento eletrônico VDA59908240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:24
Código de Controle do Documento: e1b1cfbd-af70-48c7-8c13-2cfb95c6c319

de forma específica tais fundamentos, atraindo a aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.168.637/RS; AgInt no AREsp 2.141.230/SP.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRANSPORTALE LOGISTICA LTDA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5038860-59.2025.4.04.0000/PR.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTALE LOGISTICA LTDA, visando reformar decisão proferida na Execução Fiscal n. 5000404-80.2025.4.04.7003/PR que rejeitou a nomeação, pela executada, de créditos de precatório cedidos por terceiros à penhora, sob o argumento de desatendimento à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e de ausência de pronta exigibilidade (fls. 7-21).

A Corte *a quo*, por unanimidade, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 29-30):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO CEDIDOS POR TERCEIROS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo de instrumento interposto em execução fiscal contra decisão que rejeitou a nomeação de créditos de precatório, adquiridos por cessão de terceiros, à penhora. A executada sustenta a possibilidade de nomeação de tais bens, alegando que a gradação legal não é absoluta e que os créditos são líquidos e exigíveis, invocando o princípio da menor onerosidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a nomeação de créditos de precatório cedidos por terceiros à penhora em execução fiscal, em detrimento da ordem legal de preferência, com base no princípio da menor onerosidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. A nomeação de créditos de precatório cedidos por terceiros à penhora foi rejeitada, pois a União recusou a oferta, alegando que os direitos de crédito não têm preferência na ordem de penhora.
>
> 4. Conforme o Tema 578 do STJ, o executado não possui direito subjetivo à aceitação de bem nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973.
>
> 5. Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/1973), ponderando os interesses da Fazenda Pública e a qualidade, suficiência e facilidade de alienação dos bens.

Documento eletrônico VDA59908240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:24
Código de Controle do Documento: e1b1cfbd-af70-48c7-8c13-2cfb95c6c319

> 6. No caso, os direitos ofertados não são de titularidade da executada, mas decorrem de cessão de terceiros, e não são prontamente exigíveis, encontrando-se em último lugar na ordem de preferência do art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/1980.
>
> 7. Diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a menor onerosidade e a pronta exigibilidade dos créditos cedidos, a recusa da União é plenamente justificada.
>
> IV. DISPOSITIVO:
>
> 8. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 31-36) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 42):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). A análise da legislação aplicável e o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as fundamentam.
>
> 2. Embargos de declaração desprovidos.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 44-63), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) Art. 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, defendendo omissão no acórdão quanto à aplicabilidade do art. 9º da Lei n. 6.830/1980 e à análise concreta da idoneidade da garantia ofertada, não sanada nos embargos de declaração (fls. 55-56); (ii) Art. 9º da Lei n. 6.830/1980, argumentando que o dispositivo autoriza o oferecimento de bens e direitos à penhora, inclusive direitos creditórios regularmente adquiridos por cessão, e que a recusa foi indevida por desconsiderar a transferência de titularidade ao cessionário e a suficiência da garantia (fls. 56-58); (iii) Art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 805 do Código de Processo Civil, defende que a ordem legal de penhora possui caráter relativo e deve ser aplicada em consonância com o princípio da menor onerosidade, exigindo análise concreta da suficiência e idoneidade do bem; sustentou que a recusa automática, sem demonstração de prejuízo, violou tais normas (fls. 58-60).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 66-68).

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial quanto ao Tema n. 578 do STJ; inadmitindo-o quanto ao mais (fls. 69-73). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 76-100).

Intimada, a parte agravada renunciou o prazo para contrarrazoar o agravo em recurso especial (fl. 4).

Documento eletrônico VDA59908240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:24
Código de Controle do Documento: e1b1cfbd-af70-48c7-8c13-2cfb95c6c319

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

De início, verifico que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial (fl. 69-73), com fundamento nos arts. 1.030, inciso I, e 1.040, inciso I, do CPC, por considerar que o pleito recursal versa sobre controvérsia já submetida à apreciação neste STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 578): "[e]m princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".

Nessa hipótese, a decisão que nega seguimento a recurso especial com base em precedente firmado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos é impugnável exclusivamente por meio de agravo interno ou regimental, a ser interposto perante o próprio Tribunal de origem, conforme dispõe expressamente o art. 1.030, § 2º, do CPC — providência não adotada pela parte recorrente no caso concreto.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do agravo em recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA *B*, DO CPC. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Da decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.919.456/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM FUNDADA EM TESE REPETITIVA (ART. 1.030, I, *B*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 1.042 DO

Documento eletrônico VDA59908240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:24
Código de Controle do Documento: e1b1cfbd-af70-48c7-8c13-2cfb95c6c319

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NÃO CABIMENTO. VIA ADEQUADA: AGRAVO INTERNO NA ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de seguimento ao recurso especial com fundamento na conformidade do acórdão recorrido a tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil) deve ser impugnada por agravo interno dirigido ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do Código de Processo Civil) contra decisão que nega seguimento com base em repetitivo configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.604.380/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Portanto, a matéria atrelada ao mérito recursal, suposta violação dos **arts. 9º e 11, da Lei n. 6.830/1980**, bem como do **art. 805 do Código de Processo Civil**, encontra-se definitivamente resolvida na origem pelo Tema n. 578/STJ, sobretudo porque não foi interposto o agravo interno na origem, atraindo a preclusão da matéria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO FUNDADA NO TEMA N. 793 DO STF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. VIA RECURSAL INADEQUADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NA PARTE EM QUE O RECURSO ESPECIAL FOI INADMITIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, decisões de admissibilidade com caráter híbrido que, em parte, negam seguimento e, em parte, inadmitam o recurso especial constituem exceção ao princípio da unirrecorribilidade, admitindo a interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC.

2. No caso, quanto ao capítulo do recurso especial referente ao ressarcimento decorrente de demandas prestacionais na área da saúde, com fundamento no Tema n. 793 do STF, a parte deixou de interpor o agravo interno cabível perante a Corte de origem, operando-se a preclusão quanto à matéria.

3. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da clareza da norma processual quanto ao recurso adequado, configurando erro grosseiro a utilização de via inadequada.

4. No tocante à parte em que o recurso especial foi inadmitido, não houve impugnação específica do fundamento relativo à impossibilidade de manejo de recurso especial para discutir suposta ofensa a dispositivos constitucionais, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.697.363/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59908240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:24
Código de Controle do Documento: e1b1cfbd-af70-48c7-8c13-2cfb95c6c319

No tocante à violação do **art. 1.022 do Código de Processo Civil**, por suposta omissão no acórdão quanto à aplicabilidade do art. 9º da Lei n. 6.830/1980 e à análise concreta da idoneidade da garantia ofertada, não sanada nos embargos de declaração (fls. 55-56), verifico que as alegações **mostram-se intrinsecamente ligadas às questões que foram decididas na origem, de acordo com o Tema n. 578/STJ.**

As questões, portanto, são insuscetíveis de revisão por esta Corte Superior. É que, conforme já consignado, o recurso cabível para impugnar a decisão de origem que nega seguimento a recurso especial, por considerar o acórdão recorrido em harmonia com precedente qualificado, é o agravo interno, que, no caso, não foi interposto na origem.

Exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.
>
> Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
>
> 2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, **concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo.** Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; sem grifos no original.)

Não bastasse, ainda que superada a preclusão, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial quanto aos demais fundamentos, consignando que: (i) não configurada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões necessárias, com fundamento idôneo; (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame fático-probatório; (iii) incidência da Súmula 83 do STJ, por harmonização do acórdão com a jurisprudência do STJ (fls. 69-73).

Documento eletrônico VDA59908240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:24
Código de Controle do Documento: e1b1cfbd-af70-48c7-8c13-2cfb95c6c319

Todavia, a parte agravante, no agravo em recurso especial, limitou-se a reiterar as razões do recurso especial e a enfrentar, apenas de modo genérico, a fundamentação relacionada incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 76-100).

Com efeito, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, caberia a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, providência não adotada no caso em exame.

Outrossim, "a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59908240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:24
Código de Controle do Documento: e1b1cfbd-af70-48c7-8c13-2cfb95c6c319

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.309.733 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0268906-1

Número de Origem:
50004048020254047003 50388605920254040000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTALE LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
	EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
	CESAR AUGUSTO DURÃES RIBEIRO - PR076593
	VINÍCIUS JOSÉ BESCIAK - PR077856
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: d39f11aa-d1d9-48d0-bfa9-a112a2a1728a